

CONQUISTAS SOCIAIS A PARTIR DA PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL

Michele Beutinger de Mattos¹

Resumo: A promoção do trabalho decente no Brasil tem produzido importantes conquistas sociais. O objetivo é demonstrar que o trabalho decente promovido pela Organização Internacional do Trabalho – OIT no Brasil produz diversas realizações sociais, dentre elas a inclusão e proteção sociais. Para tanto, mediante revisão bibliográfica de obras de direito ambiental do trabalho, direito do trabalho e direito ambiental, bem como das diversas publicações da OIT, demonstra-se como a promoção do trabalho decente é imprescindível para a superação do desemprego, da informalidade, do trabalho infantil e forçado, do trabalho sem as mínimas condições de saúde e segurança, do tratamento desigual para e no emprego, e como contribui para a integração de migrantes e refugiados ambientais.

Palavras-chaves: Trabalho. Decente. Social.

Abstrat: The promotion of decent work in Brazil has produced important social achievements. The aim is to demonstrate that decent work promoted by the International Labour Organisation - ILO in Brazil produces various social achievements, among them the inclusion and social protection. To do so, through a literature review of works of environmental employment law, labor law and environmental law, as well as various publications of the ILO, it is demonstrated how the promotion of decent work is indispensable to overcome unemployment, informality, the child and forced labor, work without basic health and safety, and the unequal treatment in employment and also contributes to the integration of migrants and environmental refugees.

Keywords: Work. Decent. Social.

¹ Mestre em Direito Agroambiental pelo Programa de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso.

Introdução

Em 1999 o binômio *trabalho decente* recebeu da Organização Internacional do Trabalho – OIT a qualidade de condição imprescindível à redução das desigualdades sociais, superação da pobreza, garantia da governabilidade democrática e do desenvolvimento sustentável, pois teria o efeito de somatizar os objetivos estratégicos da OIT que são promover mais e melhores oportunidades de emprego para homens e mulheres, em condições de igualdade, liberdade, segurança e dignidade humana, visando à extensão da proteção social, à superação do desemprego, à erradicação do trabalho do forçado, do trabalho infantil e da informalidade, ao respeito aos direitos no trabalho e, ao fortalecimento do diálogo social.

Desde então, além de principal objetivo da OIT o trabalho decente é considerado o objetivo global para o mundo do trabalho e, enquanto elemento intrínseco à realização do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, supera a defesa de direitos trabalhistas e individuais e transcende a esfera do trabalhador e de sua família produzindo efeitos econômicos, sociais, políticos, ambientais e culturais em toda a sociedade global.

Nesse sentido, a promoção do trabalho decente se revela como importante instrumento na busca pela efetivação do novo paradigma da sustentabilidade, justamente porque reflete a realização dos diversos aspectos desta, especialmente o social, afinal, a crise social, ambiental, política e econômica é severamente acompanhada por processos que reproduzem a indignidade humana e evidenciam também um mundo do trabalho doentio, no qual milhares de homens e mulheres quando não inseridos na grande malha do desemprego,

sobrevivem de um trabalho às margens da sociedade e dos direitos fundamentais à vida, submetidos a trabalhos degradantes e indignos sem o mínimo das condições de higiene, saúde e segurança, muitas vezes confinados na informalidade, com remunerações injustas e jornadas desumanas.

O objetivo geral é demonstrar que a promoção do trabalho decente pela OIT produz importantes resultados e conquistas sociais, uma vez que os objetivos estratégicos que permeiam essa promoção geram, entre outros, o respeito aos direitos do trabalhador, mais e melhores empregos, bem como amplia a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Os objetivos específicos são evidenciar que a busca pela realização do trabalho decente desencadeia ações de extrema relevância para a proteção e inclusão sociais, seja através do combate à informalidade, ao desemprego e à discriminação no ambiente do trabalho, assim como para a erradicação do trabalho infantil e forçado e para a integração de migrantes e refugiados ambientais.

A pesquisa será bibliográfica, utilizando doutrinas e material publicado e disponibilizado pela OIT, e abordará diferentes categorias de análise necessárias para a elaboração do artigo, dentre elas, meio ambiente do trabalho e trabalho decente.

O pensamento será desenvolvido através do método dedutivo e quanto à problematização do tema o objetivo é compreender se o trabalho decente produz efeitos sociais.

Após a parte introdutória, o artigo explicitará como a promoção do trabalho decente pela OIT produz resultados sociais que desencadeiam proteção e inclusão sociais, especialmente quando se desenvolvem políticas e ações de combate a alguns males que per-

turbam o mundo do trabalho e que ampliam a integração de migrantes e refugiados ambientais.

1 Promoção do trabalho decente e os anseios sociais

Para o aperfeiçoamento do Estado Socioambiental de Direito a busca pela efetivação da sustentabilidade deve ser real e ultrapassar a abstração dos discursos políticos, assim como a proteção ambiental deve passar, necessariamente, pela busca da superação dos problemas sociais e promoção de direitos sociais e fundamentais, conforme se depreende da lição de Tiago Fensterseifer (2008, p. 93-94):

O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passam, portanto, necessariamente, pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e de falta de acesso da população pobre aos seus direitos sociais básicos, o que, diga-se de passagem, também é causa potencializadora da degradação ambiental.

A partir dessa intelecção, verifica-se que o trabalho decente é peça chave na montagem do quebra-cabeça do Estado Socioambiental de Direito, pois além de primar pela dignidade do trabalhador traz consigo a realização da tutela social e reflete na superação da desigualdade e da pobreza, possibilitando maior inclusão e dignidade social e, simultaneamente, resulta na melhoria e proteção do meio ambiente laboral (MIRAGLIA, 2011, p. 46 e 87 a 117).

O trabalho decente surge como forma de justiça e inclusão social, assim como elemento modelo para a consecução das sustentabilidades social, cultural, ecológica, ambiental, territorial, econômica e política, conforme já demonstrou Thereza Cristina Gosdal ao afirmar que *o trabalho decente está voltado à promoção do progres-*

so social, à redução da pobreza e a um desenvolvimento equitativo e integrador, em face da crescente situação de interdependência dos diferentes países na atualidade (GOSDAL, 2007, p. 130).

A Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho já estabeleceu o objetivo de promover o liame entre o crescimento econômico e o progresso social, garantindo que os trabalhadores tenham o direito e possibilidade de reivindicar livremente e em iguais oportunidades, a participação nas riquezas que ajudaram a produzir, tendo ainda, a possibilidade de desenvolverem o seu potencial humano, deixando de serem vistos apenas enquanto objetos do sistema de produção.

O trabalho é a base para que o trabalhador participe da vida em sociedade em condições dignas de vida, eis que é pelo fruto do trabalho que muitas famílias têm acesso ao lazer, cultura, educação, saúde, moradia, alimentação e transporte, e sendo assim ganha patamar constitucional sendo o *principal elemento produtor das condições de existência da humanidade*, e segue, *sendo reconhecido pela República Federativa do Brasil como a base de sua ordem social (CF, art. 13) (ROSSIT, 2001, p. 69).*

Lívia Mendes Moreira Miraglia (2011, p. 87) enfatiza que no trabalho *tem-se o direito individual subjetivo de todo homem de acesso ao mercado de trabalho e à capacidade de prover a si mesmo e à sua família, mediante seu próprio trabalho, que deve ser digno.*

Enquanto Estado Democrático de Direito, o Brasil, por exemplo, deve primar pela consolidação da dignidade da pessoa humana e da governabilidade democrática, e nos moldes dos primeiros artigos constitucionais, é um Estado Social, no qual a dignidade da pessoa humana deve se realizar no plano individual e social.

Isso quer dizer que o valor social deve prevalecer sobre o valor econômico, mas como adverte Miraglia (2011, p. 112-113) *entende-se que a aceitação da hegemonia neoliberal impede a efetivação e a realização plena desse modelo estatal.*

A mesma autora ressalta que o direito do trabalho é instrumento para concretização mundial da dignidade social e assevera que *é apenas mediante o trabalho em situações dignas, com a garantia da segurança e do respeito ao ser humano, que a pessoa torna-se capaz de alcançar a realização plena enquanto ser social* (MIRAGLIA, 2011, p. 87 e 116).

O trabalho deve ser instrumento de inclusão e integração de idosos, mulheres, pessoas com deficiência e doentes, assim como dos refugiados ambientais, e a respeito Bismarck Duarte Diniz leciona que o trabalho e seus fatores promovem a integração social, *in verbis*:

Além dos fatores de integração social, a busca do poder, do saber, da participação na pirâmide social e da hierarquização, orgulho de si mesmo, de autovalorização e autorreconhecimento, de uma sequência de tentativas do encontro com o próprio eu, por vezes é uma forma de gratificação pela sua existência. (DINIZ, 2009, p. 233).

Aliás, Sarlet (2009, p. 120) chama a atenção para o princípio de proibição do retrocesso social e que segundo ele *guarda relação com a previsão expressa de um dever de progressiva realização contido em cláusulas vinculativas de Direito Internacional.* Para o autor, a intenção através da consideração desse princípio é *priorizar o dever de progressiva implantação de tais direitos e de ampliação de uma cidadania inclusiva* (SARLET, 2009, p. 120).

Portanto, a inclusão e proteção social são pressupostos para a promoção do trabalho decente, de forma que poderíamos considerar

o trabalho decente como paradigma, como o ponto do qual não se pode mais voltar, apenas aperfeiçoar.

1.1 Aspectos da proteção e inclusão sociais através da promoção do trabalho decente

A sustentabilidade remete à efetivação da justiça ambiental, em que os benefícios, comodidades e qualidade de vida também alcancem os trabalhadores e a população mais carente, fazendo com que esta deixe de ser carente.

Contudo, ainda vivemos a degradação ambiental pouco democrática, que conforme ensina Henri Acselrad (2009, p. 11-45) *sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder recai, desproporcionalmente, a maior parte dos riscos ambientais socialmente induzidos, seja no processo de extração dos recursos naturais, seja na disposição de resíduos no ambiente.*

Da mesma forma, a distribuição da riqueza também não tem sido nada democrática, a exemplo do que ocorre com os trabalhadores pelo mundo que ficam com a menor *fatia do bolo*, pois a parcela da renda nacional dos trabalhadores está diminuindo na maioria dos países segundo Relatório Global de Salário 2012/13, segundo o qual *há uma tendência de longo prazo no sentido da queda do peso dos salários e um aumento do peso dos lucros em muitos países* (OIT, R., 2013, p. 67).

Por conta desse desequilíbrio as possibilidades de consumo da classe trabalhadora são suprimidas, gerando a queda do consumo ou o endividamento das famílias e graves problemas econômicos. Alguns países chegam a tal intensidade na baixa do consumo que precisam compensá-la nos excedentes de exportação (OIT, R., 2013, p. 68 e 69).

Nesse sentido, o Relatório do Perfil do Trabalho Decente no Brasil adverte que o trabalho que seja decente deve possibilitar ao trabalhador o acesso a uma quantidade de bens e serviços através de sua remuneração, ao mesmo tempo em que oferta à sociedade um serviço produtivo e expande habilidades e talentos (GUIMARÃES, 2012, p. 16), *in verbis*:

O crescimento econômico tem potencial de expandir as capacidades humanas, mas, para isso, ele deve ser equitativo e aumentar as oportunidades que permitam às pessoas tomar decisões sobre como viver uma vida que elas valorizem. Todas as oportunidades que constituem o desenvolvimento humano são importantes – liberdade para ir e vir e liberdade de expressão, oportunidades de acesso a serviços básicos de educação e saúde, oportunidades de acesso à moradia digna, com água potável e saneamento, entre outras. Porém, só o acesso ao Trabalho Decente pode converter o crescimento econômico em desenvolvimento humano. (GUIMARÃES, 2012, p. 16)

É por isso que a promoção do trabalho decente produz muitos frutos para a sustentabilidade social, evidenciados pela promoção da dignidade da pessoa humana, da proteção e inclusão social, através da efetivação da equidade de gênero, raça, etnia ou idade e da liberdade, por meio da erradicação do trabalho forçado, escravo e infantil; da erradicação do tráfico de pessoas e da defesa dos direitos do trabalhador.

O trabalho decente enquanto promotor da dignidade do trabalhador resulta na dignidade humana que é elemento necessário para a inclusão social, por isso o que se pretende é *reafirmar a necessária prevalência da dignidade como instrumento efetivo de inclusão social e garantia e da promoção de direitos dos trabalhadores*, como esclarece Gosdal (2007, p. 16).

A busca pela efetivação do trabalho decente caminha ao lado da superação da crise econômica e social, evidenciando o quanto é elemento indispensável a esses aspectos da sustentabilidade, tanto o é que a OIT declarou em 2008 que *a promoção do emprego, a proteção social, os princípios e direitos fundamentais do trabalho e o diálogo social, no marco do Programa de Trabalho Decente da OIT, constituem um conjunto eficaz de políticas para responder à crise econômica mundial* (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 18).

É nesse sentido que a promoção do trabalho decente tem grande influência na concretização da inclusão social e esse fato se reflete, dentre outros, no Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente implantado pelo Brasil que tem como metas a qualificação profissional e colocação no mercado de trabalho dos beneficiários do programa bolsa-família, bem como a promoção da inclusão social e econômica de uma grande parcela da população que se encontra em situação de grande vulnerabilidade econômica e social (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 4).

Aliás, a inclusão social é reconhecida universalmente como direito humano fundamental, prescrito pelas normativas das Nações Unidas, nas normas internacionais do trabalho e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e o trabalho decente é compreendido justamente como *mecanismo de inclusão social, mediante a ampliação das oportunidades de emprego, a diminuição dos obstáculos e a efetivação de políticas públicas voltadas para esses fins* (SACHS, 2008, p. 111).

Afinal, *é por meio do trabalho digno que o homem se afirma e se insere na sociedade capitalista. Além disso, possibilita ao indivíduo o acesso às condições de uma vida digna para ele e para a sua*

familia (MIRAGLIA, 2011, p. 88), que é muito mais do que o acesso a bens e serviços.

1.1.1 Combate ao trabalho informal e ao desemprego

Dentre os principais problemas que perturbam o mundo do trabalho estão o desemprego, a pobreza, a desigualdade social, a informalidade, a pequena extensão da cobertura da proteção social, a parcela de trabalhadoras e trabalhadores sujeitos a baixos níveis de rendimentos e produtividade, as péssimas condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, entre outros.

Se o objetivo global em termos de mundo do trabalho é a promoção do trabalho decente, não há dúvidas de que atitudes precisam ser tomadas para o combate desses males, pois proteção social é trabalho assalariado, e também algo muito além disso (ANDRADE, 2008, p. 221).

Considerando que a pobreza e desigualdade social são as principais consequências dos índices milionários de desemprego e atividades informais pelo mundo, assim como dos empregos com baixa produtividade e remunerações injustas e inadequadas, se torna imperioso que os governos adotem estratégias e políticas urgentes capazes de ampliar a curto, médio e longo prazo a capacidade de inclusão do guarda-chuva da proteção social, afastando o maior número de pessoas dessas mazelas que afrontam a dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho (OIT, S., 2006, p. 43).

Tomando como exemplo a realidade brasileira, o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente - PNETD (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010) estabeleceu suas metas

no sentido de implementar medidas que, no caminho inverso, visam combater o desemprego, a informalidade e o subemprego.

Intenta o plano a manutenção e institucionalização da política de valorização do salário mínimo (OIT, S., 2006, p. 70), com aumento do valor real do mesmo e em consonância ao PNETD, a Agenda Nacional de Trabalho Decente - ANTD tem como linha de ação as políticas de salário e renda, e nesta prevê a recuperação e valorização do salário-mínimo como instrumento de política salarial e de melhoria da distribuição de renda, bem como o aperfeiçoamento dos programas de transferência de renda condicionada e sua articulação através da implantação de políticas de geração de emprego, trabalho e renda e de desenvolvimento econômico local (OIT, A., 2013, p. 11).

O plano prevê o que chama de fortalecimento do sistema público de emprego, trabalho e renda através da integração das políticas de qualificação profissional, de intermediação de mão de obra e de seguro-desemprego.

As metas nesse sentido são atingir em 2015 50% de trabalhadores/as qualificados/as e aumentar em 45% a quantidade de trabalhadores inseridos no mercado de trabalho por intermédio dos Sistemas Nacionais de Empregos – SINEs (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, p., 2010, p. 26), bem como são desenvolvidas iniciativas políticas e legislativas com o intuito de agilizar a transição de atividades informais para formais, com as seguintes metas para 2015: aumento de 20% da taxa de formalidade; aumento de 30% da quantidade de trabalhadores(as) domésticos(as) com carteira assinada, bem como estima-se um aumento em 50% de trabalhadores autônomos formalizados (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 31).

Ainda é preciso que o Estado invista na qualificação profissional dos trabalhadores em geral, em especial na preparação dos jovens que, conforme visto anteriormente, têm sido as maiores vítimas do desemprego, por isso a meta de celebrar 1.200.000 contratos de aprendizagem até 2015 (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 26).

Na Agenda Nacional do Trabalho Decente as linhas de ação previstas nesse sentido são o fortalecimento do sistema público de emprego, trabalho e renda, como agente de integração das políticas ativas e passivas de mercado de trabalho - intermediação de mão de obra, seguro-desemprego, orientação profissional, qualificação e certificação profissional, fomento ao empreendedorismo e o fortalecimento de políticas e programas de promoção do emprego de jovens, produção e gestão de informação sobre o mercado de trabalho (OIT, A., 2013, p. 11).

Vale destacar que pela Cartilha do Trabalho Decente no Brasil, a informalidade que se visa combater é aquela representada por trabalhadores sem registro em carteira; por trabalhadores autônomos ou por conta própria; os proprietários de pequenos negócios; os produtores para autoconsumo; e, também, os membros voluntários das ONGs e do terceiro setor (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, E., 2011, p. 36).

1.1.2 Combate à discriminação no mundo do trabalho

O trabalho decente também pressupõe a promoção da igualdade de tratamento no emprego e de oportunidades, nos termos em que Flávia Piovesan chama de promoção da igualdade e necessária

erradicação da discriminação, ao afirmar que *faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo* (PIOVESAN, 2009, p. 189). Ou seja, não basta proibir a discriminação, é preciso promover a igualdade.

São necessárias ações afirmativas inseridas em políticas públicas repressivas-punitivas à discriminação e promocionais da igualdade *que acelerem o processo de construção da igualdade* (OIT, S., 2006, p. 189).

Ademais, questões como gênero, raça, cor, origem étnica, origem social e a idade têm influenciado na qualidade de na quantidade de empregos ofertados e na renda percebida, tanto que na Agenda hemisférica do trabalho decente 2006-2015 afirma-se que *subsistem também disparidades profundas na quantidade e na qualidade dos empregos oferecidos aos povos indígenas e à população de origem africana* (OIT, S., 2006, p. 12).

No Brasil, em 2003 a taxa de desemprego dos afrodescendentes foi 30% superior à taxa dos brancos desempregados, da mesma forma que a média salarial daqueles foi 50% inferior a destes (OIT, S., 2006, p. 21), o que fez com que o PNETD desenhasse metas para efetivar a política de promoção de igualdade de tratamento e oportunidades, inclusive no que tange à questão de gênero, tanto que as metas até 2015 são, dentre outras: o aumento em 10% nas taxas de ocupação e participação das mulheres no mercado de trabalho e em 10% nas taxas de ocupação do mercado de trabalho pela população negra; o aumento de 50% de mulheres capacitadas pelo Programa Trabalho e Empreendedorismo da Mulher e; a ampliação em 50% do número de instituições e empresas que aderiram ao Programa Pró-

Equidade de Gênero (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 32).

Outras metas são a ampliação no treinamento de representantes de fóruns, comissões, conselhos, bem como de gestores públicos responsáveis pela formulação e implementação de políticas públicas de trabalho, emprego e renda para a incorporação das dimensões de gênero e raça nas políticas e programas de trabalho, emprego e renda; assim como garantir às/aos os trabalhadoras/es domésticas/os os mesmos direitos previstos na CLT aos demais trabalhadores assalariados (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 31-32).

Por sua vez, a Agenda Nacional de Trabalho Decente estabelece, dentre outros, a implementação de programas e ações de combate à discriminação no trabalho, com atenção especial para mulheres, jovens, idosos, população negra, pessoas portadoras de deficiência, pessoas vivendo com HIV/Aids e; a promoção do real emprego das Convenções ns. 100, 103, 111 e 156 da OIT.

1.1.3 Erradicação do trabalho infantil e do trabalho forçado

Outro problema social que encontra respaldo na promoção do trabalho decente é a erradicação do trabalho infantil e forçado – trabalho análogo a escravo e tráfico de pessoas - que, lamentavelmente, ainda ocupam altos índices de ocorrência em todo o mundo.

Nesse sentido, o Relatório sobre o trabalho infantil referente ao período de 2000-2012 e publicado em 2013 revelou que nesses 12 anos de luta houve a diminuição em 1/3 do trabalho infantil e mais da metade dos trabalhos perigosos (OIT, M., 2013, p. 37), mas que

nesse ritmo não se atingirá os objetivos de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016.

Esse relatório também destacou que medidas precisam ser tomadas, dentre elas: ampliar o acesso das crianças à escolaridade básica de qualidade e que desenvolva competências; construir pisos de proteção social que ajudem a prevenir as famílias em situação de vulnerabilidade a recorrerem do trabalho infantil; fortalecer os princípios e instrumentos legais de proteção do trabalhador e das crianças; ampliar a conscientização acerca dos benefícios da escolaridade e dos prejuízos do trabalho infantil; melhorar os mecanismos de informação e monitoramento sobre o trabalho infantil; e, implementar o diálogo social para o enfrentamento do trabalho infantil, estabelecendo cooperação e parcerias internacionais (OIT, M., 2013, p. 38-39).

Insta destacar que na luta pela erradicação do trabalho infantil e do trabalho forçado dois programas da OIT trabalham em conjunto. São eles o Programa Especial de Ação de Combate a Trabalho Forçado – SAP-FL e Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC.

No Brasil, o PNETD estabeleceu diversas metas para a erradicação progressiva do trabalho infantil até 2015. Dentre essas metas estão: alcançar 90% das crianças de 5 a 9 anos com ocorrência de trabalho infantil para incluí-las no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; incluir no PETI 60% das crianças/adolescentes de 10 a 13 anos, com ocorrência de trabalho infantil; atingir 100% de inclusão escolar para crianças com até os 17 anos; e, ampliar a quantidade de escolas públicas com turno integral em áreas de maior incidência de trabalho infantil (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 34-35).

No que tange ao trabalho forçado, vale advertir que existem diversos exemplos de trabalhos que violam a dignidade do trabalhador e *atentam contra a ideia de trabalho decente* (GOSDAL, 2007, p. 17), e o trabalho forçado é um deles e tem gerado ao trabalhador a perda da própria identidade enquanto homem com direito à dignidade, eis que por viver por tanto tempo em situações degradantes, trabalhadores preferem trabalhar na condição análoga à escravidão a não terem qualquer emprego, eis que a condições de desempregado e sem expectativa podem ser ainda piores e mais degradantes.

E na linha de erradicação do trabalho forçado, vale destacar que o PNETD tem como meta a *Implementação, monitoramento e avaliação do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo* (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 36), bem como: a qualificação profissional e reinserção econômica das vítimas; aumento da capacidade de atendimento aos trabalhadores resgatados pela política de reabilitação psicossocial; ampliação em 50% das ações de fiscalização das denúncias de trabalho escravo; implementação do Programa Marco Zero em 10 Estados; e, aumento em 50% da quantidade de empresas que aderiram ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 36).

Já em relação ao combate ao tráfico de pessoas, considerando que o mesmo vitimiza adultos e crianças de ambos sexos, o PNETD prevê enquanto meta a *implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes* (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 37).

Visa também, a inclusão da temática de combate ao tráfico de pessoas e à exploração sexual nos currículos dos cursos de formação e aprimoramento dos agentes públicos na área de segurança e justiça; a ampliação em 50% do monitoramento dos casos do disque denúncia 100; e, a ampliação na incorporação do tema da exploração sexual de crianças e adolescentes e do tráfico de pessoas pelos disques estaduais e municipais no patamar de 60% (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 37-38).

Ademais, o PNETD pretende ampliar em 60% os Conselhos Tutelares para atendimento de meninas meninos e adolescentes vítimas de violência sexual; aumentar em 30% o número de estados com o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas; e, criar 6 serviços de acolhimento às mulheres em situação de tráfico nas fronteiras secas. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 36).

Por fim, a Agenda Nacional do Trabalho Decente ainda prevê a consolidação da base de conhecimentos sobre o trabalho infantil e o trabalho escravo, por meio da realização e divulgação de pesquisas, estudos e avaliações, com especial atenção para as dimensões de gênero e raça; o fortalecimento institucional de políticas e programas; e, a institucionalização de uma metodologia de identificação e de retirada de crianças do mercado de trabalho e de trabalhadores da situação de escravidão. (OIT, A., 2013, p. 14-15).

1.1.4 Integração de migrantes e refugiados ambientais

Em 2013 a OIT alertou que a além de aumentar, a migração laboral internacional se tornou ainda mais complexa. Se vinte anos

atrás as migrações se davam Norte-Sul, hoje elas são Norte-Sul e Sul-Sul e estão direta ou indiretamente ligadas ao mundo do trabalho e com as oportunidades de emprego decente, mais oportunidades e salário melhores (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 74). São 214 milhões de migrantes, sendo mais da metade mulheres (OIT, M. L., 2013, p. 4 e 5).

Ademais, fatores ambientais como a mudança climática e desastres ambientais influenciam sobremaneira na taxa de migração interna e transfronteiriça e, se considerarmos a provável elevação do nível do mar, inundações e secas que ocorrerão até 2050, estima-se um deslocamento permanente de pessoas entre 150 e 1 200 milhões de pessoas (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES 2012, p. 11), *o que poderia anular a maior parte do progresso da redução da pobreza* (OIT, M. L., 2013, p. 4). São os chamados refugiados ou deslocados ambientais.

Por análise de documento do Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES 2012), é destacada a complexidade que envolve a questão dos refugiados ou deslocados ambientais, eis que a ocorrência imprevista de muitas catástrofes ambientais implica na imprevisão de números.

E ainda mais latente é o fato dos desastres ambientais tornarem-se uma das principais causas de deslocamento dos últimos anos, evidenciando que o número de refugiados ou deslocados ambientais só tende a crescer (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES 2012, p. 11).

Nesse diapasão, surge outro grave problema: os trabalhadores migrantes estão mais suscetíveis à exploração, à informalidade e ao tra-

balho forçado, pois na maioria dos casos estão mal informados acerca de seus direitos e acabam sendo vítimas de fraude e, em grande parte, permanecem inseridos no mercado informal e descobertos da legislação trabalhista do país onde se encontram. Da mesma forma, as crianças ficam mais expostas ao recrutamento laboral e a trabalhos perigosos.

Conforme dispõe o PNETD, os migrantes acabam ocupando atividades mal remuneradas e não qualificadas e, não obstante existirem trabalhadores migrantes com um percurso vitorioso no país de destino, *um número importante trabalha com baixos salários, ausência de proteção social, negação da liberdade sindical, discriminação e exclusão social* (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 75).

Ou seja, a informalidade no processo de migração, que gera a informalidade laboral, também afasta os trabalhadores migrantes da abrangência da proteção social e amplia os riscos de exploração, fraudes, desigualdades sociais e pobreza. Famílias inteiras sofrem discriminação e lhes são negados serviços básicos, até mesmo o acesso à saúde e educação (OIT, M. L., 2013, p. 11).

É nesse passo que os trabalhadores migrantes devem receber a proteção das normas internacionais do trabalho, e contarem com a atuação dos governos e atores social na implantação de políticas e ações destinadas a: promover a igualdade de tratamento entre trabalhadores migrantes e os trabalhadores nacionais e normas mínimas de proteção para todos os trabalhadores migrantes; efetuar cooperações entre Estados e outros atores envolvidos nas questões do trabalho, formando uma grande aliança estratégica em plano internacional, nacional, regional e local; reforçar a necessidade de ratificação das Convenções n. 97 e 143 da OIT que tratam da proteção dos direi-

tos dos trabalhadores migrantes; e, promover o diálogo social, com vista à promoção do trabalho decente aos trabalhadores migrantes e que se daria através da formação de grupos de trabalho tripartites (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 75).

O PNETD prevê ainda outras ações necessárias para a proteção e inclusão social do migrante, são elas: a realização de acordos bilaterais e multilaterais entre países de destino e de origem, que abordem distintos aspectos das migrações; a implantação de políticas de trabalho decente e de desenvolvimento em coordenação com os países de acolhida, assim como de políticas que promovam a integração social e a inclusão e que eliminem a discriminação dos trabalhadores migrantes – como o acesso à saúde (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, P., 2010, p. 76 e 77).

Considerações finais

O trabalho decente, mais do que ponto convergente dos objetivos estratégicos da OIT, é elemento imprescindível para realizações sociais, eis que sua promoção produz consequências fortemente positivas em todos os setores da sociedade global, transcendendo a esfera do trabalhador e do direito ambiental do trabalho.

Isso implica em concluir que o trabalho decente, e seus elementos, é peça chave para o Estado Socioambiental de Direito por ter como fator primeiro e base a efetivação da dignidade da pessoa humana e a promoção de condições que tornem possível a busca da felicidade.

A promoção do trabalho decente produz sustentabilidade social porque tem como pressupostos além da dignidade a participação

do trabalhador na vida em sociedade e na tomada de decisões; o acesso do trabalhador e sua família a bens e serviços; a tutela social; a superação da desigualdade e da pobreza; a inclusão social e, a proteção do meio ambiente do trabalho.

Nas políticas públicas desenvolvidas no Brasil para a promoção do trabalho decente, por exemplo, a sustentabilidade social se reflete no combate ao trabalho informal, ao desemprego, à discriminação, ao trabalho infantil e ao trabalho forçado, assim como, se revela através do fortalecimento da seguridade social, e da integração de migrantes e refugiados ambientais.

A promoção do trabalho decente pela OIT, especialmente através do Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, bem como da Agenda Nacional do Trabalho Decente no que tange ao Brasil, possibilita a promoção da dignidade da pessoa humana; da tutela do meio ambiente laboral; de condições de saúde e segurança dentro e fora do ambiente de trabalho; da democracia participativa; do diálogo social tripartite; da inclusão social; da extensão da proteção social; do fortalecimento dos direitos do trabalhador; da erradicação de formas indignas de trabalho; do combate ao desemprego e informalidade; e nessas condições é realizador de sustentabilidade social.

Portanto, o arcabouço estratégico, político, normativo e principiológico que envolve a promoção do trabalho decente pela OIT, faz com que aquele seja muito mais do que o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da Organização, sendo instrumento de realizações sociais de inclusão e proteção mediante a operacionalização de mecanismos de combate aos diversos males que perturbam o mundo do trabalho, que ao mesmo tempo possibilitam a integração social e a busca pela igualdade.

Bibliografia

ACSELRAD, Henri. Movimentos por justiça *versus* senso comum ambiental: a degradação ambiental não é democrática. In: ACSELRAD, Henri et al. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 11-45.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil*. Brasil: ACNUR, [2012?].

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos: problematizando, refutando e deslocando e seu objeto*. São Paulo: LTr, 2008.

DINIZ, Bismarck Duarte. Apontamentos acerca do direito ambiental do trabalho. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueneu (Orgs.). *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro: visões interdisciplinares*. Cuiabá: Cathedral, 2009. p. 223-257.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FÓRUM DA OIT SOBRE TRABALHO DIGNO PARA UMA GLOBALIZAÇÃO JUSTA, 2007, Lisboa. *Trabalho digno para uma globalização justa*. Genebra: OIT, 2007. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/issuepaper_0.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2014.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*. São Paulo: LTr, 2007.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. *Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da federação*. Brasília: OIT, 2012.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Emprego e trabalho decente: um conceito produtivo para o País*. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/web_trabalho_decente.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2014.

_____. *Plano nacional de emprego e trabalho decente: gerar emprego e trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais*. Brasília: MTE, 2010. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/302>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Agenda Nacional do Trabalho Decente*. Brasília: OIT, 2013. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2014.

_____. *Medir o progresso na luta contra o trabalho infantil: estimativas e tendências mundiais 2000-2012*. Genebra: OIT, 2013. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_221799.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2014.

_____. *Relatório global sobre salários 2012/13: salários e crescimento equitativo*. Genebra: OIT, 2013. Disponível em: < http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorio_global_salarios_2012_2013.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2014.

_____. Secretaria Internacional do Trabalho no Brasil. *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015*. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_hemisferica_537.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2014.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Migración laboral u desarrollo: la OIT sigue avanzando: documento de base para la discusión em la reunión técnica tripartita sobre migraciones laborales*. Ginebra: OIT, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROSSIT, Liliana Allodi. *O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

_____. *Inclusão social pelo trabalho: desenvolvimento humano, trabalho decente e o futuro dos empreendedores de pequeno porte no Brasil*. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Protecting people crossing borders in the context of climate change: normative gaps and possible approaches*. Geneva: UNHCR, 2012, p. 11.